



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.006631/90-85
Recurso n.º : 14.353
Matéria: : IRF – ANOS DE 1984 a 1988
Recorrente : ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 15 de outubro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.361

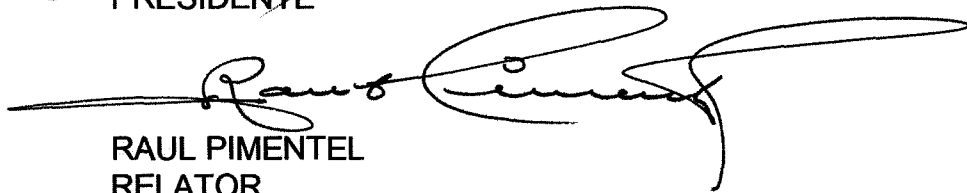
IRFONTE – LANÇAMENTO REFLEXO – Tratando-se de tributação reflexa o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgadas no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 14.353
Recorrente : ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede em São Paulo – SP., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 8º do Dec.-lei nr. 2.065/83, pertinente aos anos de 1984 a 1988, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio do imposto de renda de pessoa jurídica, instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10880.006633/90-19, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 18/73, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 92/94 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 100/129 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

5. Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 133.

- É o Relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nr. 116.076, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10880.006633/90-19, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-92.257, de 17.03.98, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso trata-se de exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, de acordo com o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nr. 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998



RAUL PIMENTEL

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

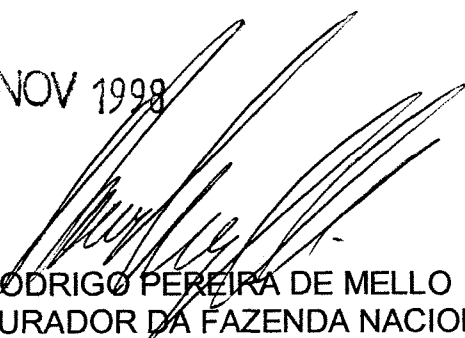
Brasília-DF, em

16 NOV 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

17 NOV 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL